



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º: 247/2000**

**SESSÃO DE: 13/06/2000**

**2.ª Câmara**

**PROCESSO DE RECURSO N.º 1/3659/96**

**A.I.: 1/407.904**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: FROTA TIRE IND. COM. IMPORT. EXPORT. LTDA**

**CONSELHEIRO RELATOR: Francisco José de Oliveira Silva**

**EMENTA: ICMS.** Falta de recolhimento de imposto sujeito ao regime de substituição tributária detectado por ocasião do pedido de baixa cadastral. Nulidade da autuação. Descabimento da aplicação de multa punitiva na Notificação de Débitos e/ou Documentos. Súmula 2 do CRT. Decisão Unânime.

**RELATÓRIO**

Reporta-se a presente ação fiscal a falta de recolhimento de ICMS substituição tributária referente a aquisição de pneus e câmaras de ar, conforme a nota fiscal n.º 0259, série c, no valor de R\$ 21.142,00 (vinte e um mil cento e quarenta e dois reais).

Foram indicados como infringidos os arts. 1.º, 3.º, 4.º do Dec. 22.858/93 (alterado pelo Dec. 23.216/94) e os arts. 761, 763, 764, com sanção cominada no art. 767, I, f, todos do Dec. 21.219/91.

Os documentos que embasaram o lançamento estão apensos às fls. 05 a 07.

O contribuinte, no prazo legal, apresentou impugnação ao lançamento (fls. 11/12).

Em primeira instância o processo foi julgado nulo, consoante manifestação de fls. 19/20.

A Consultoria Tributária, por meio de parecer de fls. 26/27, pede a confirmação da decisão recorrida.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer acima citado.

**É o relatório.**

**VOTO DO RELATOR**

A matéria sob análise não comporta grandes discussões tendo em vista encontrar-se sumulada pelo Conselho Pleno que reconheceu o descabimento de sanção de caráter punitiva na Notificação de Débitos e/ou Documentos, quando do encerramento espontâneo das atividades comerciais.

*SÚMULA 2 - Nos procedimentos relativos à baixa do cadastro geral da fazenda não cabe no termo de notificação e/ou documentos a imposição de multa punitiva, por ferir o princípio da espontaneidade previsto na legislação.*

Considerando que a autuação se subsume na Súmula, acima transcrita, voto no sentido de que seja conhecido o recurso oficial, no entanto, negado-lhe provimento para que se confirme a decisão declaratória de nulidade exarada na Instância Singular.

**É o voto**

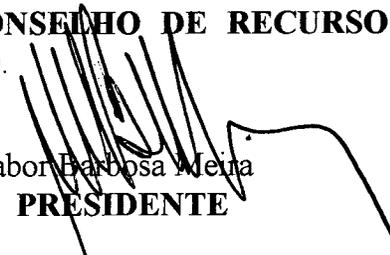
*A*

**DECISÃO**

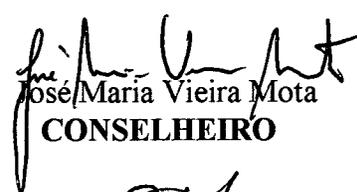
Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA** e recorrido **FROTA TIRE IND. COM. IMPORT. E EXPORT. LTDA,**

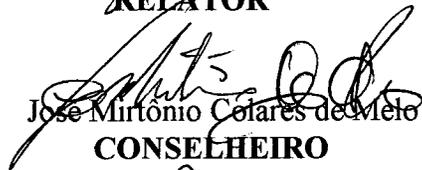
**Resolvem** os membros da 2.ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de que seja confirmada a decisão declaratória de nulidade prolatada em 1.ª Instância, nos termos do voto do relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2.ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 08 de agosto de 2.000.

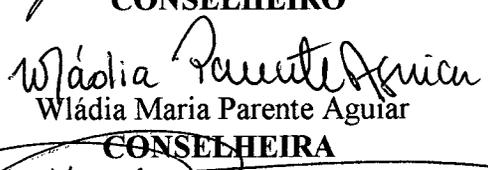
  
Nabor Barbosa Meira  
**PRESIDENTE**

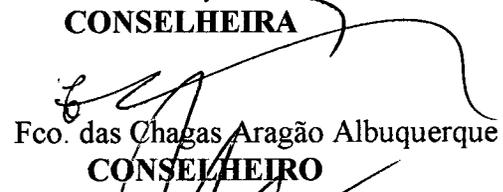
  
Francisco José de Oliveira Silva  
**RELATOR**

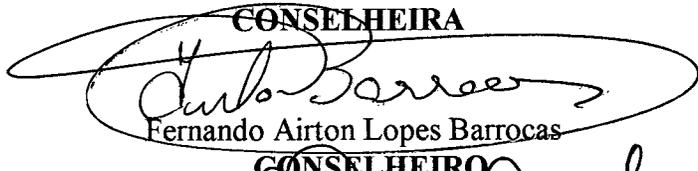
  
José Maria Vieira Mota  
**CONSELHEIRO**

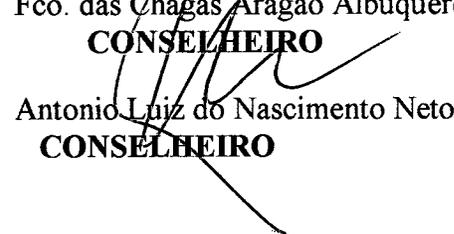
  
José Mirtônio Coíares de Melo  
**CONSELHEIRO**

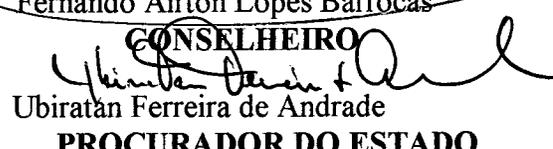
  
Eliane Maria de Souza Matias  
**CONSELHEIRA**

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
**CONSELHEIRA**

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
**CONSELHEIRO**

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratã Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**